

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2016

Apensado: PL nº 7.057/2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, propõe alterar o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada por meio Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, “para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.”

De acordo com o art. 396 da CLT, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar seu filho, até que este complete seis meses de idade, devendo os horários de descanso serem definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

A proposta estende o período em que deverão ser concedidos os descansos até um ano de vida da criança. Dessa forma, até que o filho complete essa idade, a mulher terá direito a dois descansos especiais, de meia hora cada, para amamentação, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado para amamentação. O período de um ano de vida da criança, limite para a concessão do benefício, poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.



* C D 2 4 9 1 0 4 2 3 5 7 0 0 *

Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado para as empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos, a empregada terá direito à jornada reduzida, sem prejuízo do salário. Para jornadas de trabalho superiores a 4 horas, até 6 horas, haverá a redução de uma hora; para jornadas cuja duração seja igual ou superior a 6 horas, a redução será de 2 horas.

De acordo com o autor da proposição, a vida moderna nas grandes cidades tornou praticamente inaplicável o art. 396 da CLT, que garante dois períodos de descanso, até os seis meses de vida do bebê, para amamentação, pois apenas estão obrigadas a disponibilizarem local próprio para amamentação as empresas em que trabalhem ao menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade.

Essa exigência pode ser suprida por meio de creches mantidas diretamente ou mediante convênio, com outras entidades, permitindo-se, ainda, o sistema de reembolso-creche. Nesses casos, a jurisprudência tem admitido a substituição dos dois intervalos de 30 minutos por um de 60 minutos. Ocorre que nem sempre essa substituição é obtida facilmente pela empregada.

Por isso, propõe que haja redução na jornada de trabalho, sem redução de salário, quando não houver local apropriado na empresa para guarda da criança. Além disso, procura-se garantir que a amamentação seja assegurada por um período mais longo, até a idade de um ano da criança, aproximando-se das recomendações de especialistas e da Organização Mundial de Saúde – OMS, que preconizam a idade de dois anos.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 7.057, de 2017, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, pretende estender às adotantes o direito aos períodos especiais para amamentação de que trata o art. 396 da CLT.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



* C D 2 4 9 1 0 4 2 3 5 7 0 0 *

Em razão da extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram redistribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foram aprovados os projetos, na forma de um Substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. No entanto, foi apresentada Emenda Substitutiva, pelo Deputado Júlio Delgado, à Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, propõe alterações no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada por meio Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que assegura dois períodos especiais de descanso, de meia hora cada um, para amamentação dos filhos das empregadas, até que a criança complete seis meses de idade.

A proposta pretende estender esse direito até que a criança complete um ano de vida. Além disso, caso o estabelecimento não disponha de local apropriado para as empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos, a proposta garante redução de jornada da empregada sem prejuízo do salário. Para jornadas de trabalho de 4 a 6 horas, haverá a redução de uma hora; para jornadas com duração de 6 horas ou mais horas, a redução será de 2 horas.

A proteção à maternidade e à infância é um direito social previsto no art. 6º da Constituição. Além disso, o art. 227 da Constituição assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar.

A fim de garantir esses direitos, a CLT assegurou dois períodos de descanso de 30 minutos cada, para amamentação, até a criança completar



* C D 2 4 9 1 0 4 2 3 5 7 0 0 *

seis meses de vida. Embora esse tenha sido um avanço na proteção à maternidade e à infância, trata-se de período notoriamente insuficiente.

Nos primeiros seis meses de vida, a Organização Mundial de Saúde – OMS recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno. Após a introdução de alimentos sólidos na dieta da criança, recomenda-se que a amamentação seja mantida pelo menos até os dois anos de vida da criança.¹

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, estende o período de descansos especiais até um ano de vida da criança, embora não chegue aos dois anos recomendados pela OMS, considerando que essa opção poderia ser demasiadamente onerosa para os empregadores, em especial em momentos de crise econômica.

Além disso, a proposta concede jornada reduzida caso a empresa não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, o que é a realidade de muitas empresas.

No que diz respeito às competências regimentais desta Comissão, especialmente as repercussões do projeto sobre a infância e a família, entendemos que a proposta é oportuna e meritória, além de equilibrada, ao garantir de forma mais efetiva que as mães possam amamentar seus filhos. De outro modo, muitas mães não conseguirão amamentar adequadamente seus filhos, o que gera consequências negativas para a saúde e o bem-estar das crianças:

O aleitamento materno exclusivo (AME) constitui como período fundamental a infância, principalmente no desenvolvimento cognitivo, imunológico e comportamental da criança, sendo efetiva nos primeiros seis meses de vida. Os autores afirmam que os distúrbios como obesidade, alergias e infecções respiratórias que aparecem do 0 ao 6 mês podem trazer consequências irreversíveis, sendo evitadas pela amamentação exclusiva nessa fase.²

¹ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Campanha nacional busca estimular aleitamento materno. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2584-campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,os%202%20anos%20de%20idade.>>

² SILVA, Nayane de Oliveira. **AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DESMAME PRECOCE: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA.** Disponível em:



* C D 2 4 9 1 0 4 2 3 5 7 0 0 *

E mesmo após os seis meses de vida, quando devem ser introduzidos alimentos sólidos na alimentação, os benefícios da amamentação para a saúde são evidenciados pela ciência:

É comprovado que a amamentação continuada após os seis meses reduz as probabilidades de doenças na infância e na idade adulta e, se o bebê adoecer, ajuda na recuperação mais rápida. E, quanto mais tempo você continuar, mais tempo dura a proteção. A amamentação protege o bebê de infecções e doenças, de tal forma que é considerada uma espécie de ‘medicamento personalizado’, com efeitos potenciais para toda a vida’.³

No tocante ao Projeto de Lei nº 7.057, de 2017, esse pretende estender às adotantes o direito aos períodos especiais para amamentação de que trata o art. 396 da CLT. De fato, quando a proposição foi apresentada, em março de 2017, a CLT ainda não contemplava expressamente a adotante, mas a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, reconheceu esse direito.

De todo modo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado parecer, em 12/07/2017, que aprovou as duas proposições na forma de Substitutivo, com o qual concordamos, no qual foi contemplado o direito a dois períodos de descansos especiais para amamentação, até um ano de vida, o direito à redução de jornada quando a empresa não dispuser de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, bem como a extensão desses direitos à mulher que adotar criança com menos de seis meses de vida.

No tocante à Emenda Substitutiva, apresentada pelo Deputado Júlio Delgado, à Comissão de Seguridade Social e Família, esta pretende manter os períodos especiais de descanso apenas até os seis meses de vida da criança, medida com a qual não concordamos, por não proteger suficientemente a saúde da criança.

Pelo exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.968, de 2016, e nº 7.057, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela rejeição da Emenda Substitutiva, apresentada pelo Deputado Júlio Delgado.

³ <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/consequencias-do-desmame>>.

³ MEDELA. **Amamentar depois dos seis meses: Quais são os benefícios?** Disponível em: <<https://www.medela.com.br/amamentacao/jornada-da-mae/amamentar-depois-dos-seis-meses>>.



* C D 2 4 9 1 0 4 2 3 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-4137

Apresentação: 19/06/2024 17:55:39.327 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4968/2016

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 1 0 4 2 3 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249104235700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waginho